

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Mário Negromonte Jr)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte remunerado de pessoas em automóveis e motocicletas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte remunerado de pessoas em automóveis e motocicletas – mototáxi e motofrete.

Art. 2º O Capítulo XIII-A da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE”

“Art. 139-A. Os automóveis e as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de pessoas – taxi e mototáxi – e mercadorias – motofrete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I -

.....

§1º

.....

§ 3º A inspeção de que trata o inciso IV será isenta de taxa.” (NR)

“Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de taxi, mototáxi e motofrete no âmbito de suas circunscrições.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O surgimento e a proliferação das atividades de motofrete e mototáxi estão vinculados a diversos fatores. O crescimento urbano desordenado e o caos no trânsito, marcado por congestionamentos e dificuldades para o deslocamento na rapidez e velocidade exigidas, impulsiona o uso dos taxis e desses veículos, mais ágeis e de menor custo. De outra parte, o desemprego em nosso País também leva a que um número cada vez maior de pessoas veja essas atividades como alternativa para a sua sobrevivência.

É importante lembrar que, em geral, os serviços de mototáxi atuam de forma complementar aos transportes coletivos convencionais, indo aonde estes normalmente não vão, ou realizando ligações esporádicas e não atendidas pelas linhas fixas estipuladas. Já o serviço de motofrete traz grande agilidade na entrega de mercadorias, desempenhando papel fundamental nas cadeias logísticas de uma série de empresas.

O projeto de lei ora proposto tem como objetivo primeiro corrigir um equívoco ocorrido na tramitação do PL nº 6.302/2002, que resultou na aprovação da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que foi a retirada de exigências de segurança para o serviço de mototáxi, mantendo-as apenas para o motofrete, o que não nos parece adequado.

Além disso, tendo em vista a relevância social e econômica dessas modalidades de transporte e, como regra geral, o baixo poder aquisitivo dos condutores das motocicletas e motonetas utilizadas no transporte de pessoas e mercadorias, busca-se a isenção das taxas de inspeção para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, que

têm frequência semestral de acordo com o estabelecido no Inciso IV do artigo 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Com a aprovação deste projeto, estaremos beneficiando milhares de prestadores de serviço de taxis, mototáxi e motofrete que hoje sofrem para arcar com as despesas da inspeção veicular, além de melhorar as condições de segurança para a prestação do serviço. Por essa razão, trago à consideração dos ilustres Pares o presente projeto de lei, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

MÁRIO NEGROMONTE JR
Deputado